



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1027404-94.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante RENATA HENRIQUE DIAS MOYSES, são apelados FERNANDO JAVIER MARSAL e JULIANA PRESTES DE SANCTIS MARSAL.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Marcelo A. Conto OAB/SP150.566", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025

ALCIDES LEOPOLDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.: 1027404-94.2019.8.26.0014

Comarca: Campinas (5ª Vara Cível)

Apelante: Renata Henrique Dias Moyses

Apelados: Fernando Javier Marsal e outro

Juiz: Paulo César Batista dos Santos

Voto n. 34.114

Segredo de Justiça

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos morais e estéticos, onde os autores alegam que a ré, ex-esposa do autor, praticou ilícitos cíveis e criminais, incluindo ofensas e ameaças via WhatsApp, e agressão física. Requerem indenização de R\$ 50.000,00. A ré contestou e reconveio, pedindo indenização por dano moral de R\$ 10.000,00, alegando descumprimento de deveres conjugais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se as ofensas e ameaças proferidas pela ré configuram dano moral indenizável; (ii) se houve cerceamento de defesa por indeferimento de prova oral; (iii) se a sentença foi ultra petita.

III. Razões de Decidir

3. As ofensas proferidas pela ré, mesmo em canal privado, configuram dano moral, pois atingiram a honra dos autores.

4. Não houve cerceamento de defesa, pois a prova testemunhal era impertinente. A sentença não foi ultra petita, pois houve aditamento da petição inicial e o pedido deve ser interpretado considerando o conjunto da postulação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento em parte ao recurso de apelação, reduzindo a indenização para R\$ 5.000,00 para cada autor.

Tese de julgamento: 1. Ofensas em canal privado podem configurar dano moral. 2. A prova testemunhal deve ser pertinente e necessária.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, V, X, XLIX; CC, art. 186; CPC/2015, art. 322, § 2º, art. 370, art. 497, parágrafo único, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 1059.

Trata-se de ação de indenização, alegando os autores que se casaram em 09/03/2001, e, posteriormente se divorciaram,

contraindo cada qual novas núpcias, sendo a requerida a segunda ex-esposa do autor, e, após este segundo divórcio, os autores reataram seu relacionamento, situação que não foi aceita pela ré, a qual passou a praticar diversos ilícitos cíveis e criminais contra os requerentes, ofendendo e ameaçando ambos através de mensagens via WhatsApp, havendo inclusive ferido o rosto do coator por meio de uma “unhada”, razão pela qual requerem sua condenação ao pagamento de indenização por danos moral e estético no valor de R\$ 50.000,00.

A requerida contestou e reconveio pleiteando a condenação dos reconvindos ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 10.000,00, em razão do descumprimento por Fernando dos deveres conjugais de fidelidade, gerando o abrupto e inesperado rompimento da família (fls. 127/141).

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte a ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 para cada autor, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês da citação, bem como julgou improcedente a reconvenção, ficando a ré/reconvinte condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação principal e 10% sobre o valor da causa dado à reconvenção (fls. fls. 433/437).

A requerida/reconvinte apelou afirmando que foi vítima de ameaças e ofensas praticadas pelos recorridos, os quais, inclusive, ajuizaram queixa-crime e registraram boletins de ocorrências, tudo com a intenção de extrair dinheiro da apelante, a qual foi por diversas

vezes provocada pelos autores com o intuito de fazê-la exaltar-se e, assim, obterem provas contra a apelante, ademais, sustenta que as mensagens e discussões apresentadas pelos autores foram travadas via *WhatsApp*, sem exposição a terceiros, no contexto da uma conturbada separação, envolvendo inclusive traição, o que justifica o elevado grau de animosidade entre as partes, não havendo que se falar em dano indenizável, aduzindo, ainda, ter havido cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova oral pleiteada, bem como ter o Juízo proferido sentença ultra petita, uma vez que não foi formulado na inicial pretensão relativa à obrigação de não fazer, mas tão somente pedidos indenizatórios, além de que a imposição de obrigação de não proferir ofensas contra os autores viola o princípio da liberdade de expressão, havendo no ordenamento jurídico mecanismos próprios para reprimir tal conduta, razão pela qual pugna pela decretação de nulidade da sentença ou, subsidiariamente, sua reforma para julgar improcedente a ação (fls. 451/465).

Foram apresentadas contrarrazões pugnando-se pela manutenção da sentença (fls. 471/488).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 495).

É o Relatório.

Em conformidade com o art. 370, do Novo CPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Como preleciona Giuseppe Chiovenda¹: “provar significa formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes no processo”.

A admissão da produção das provas passa pela apreciação do julgador quanto a sua legalidade, necessidade, oportunidade e conveniência, afigurando-se adequado, no caso, o julgamento do feito no estado em que se encontrava, revelando-se impertinente a realização de prova testemunhal no presente caso, uma vez que a apelante sequer indica quais fatos pretendia comprovar com referida prova, pugnando por sua produção de forma genérica, além de que a causa de pedir da ação principal consiste nas ofensas praticadas pela ré comprovadas através da prova documental juntadas aos autos, as quais não são passíveis de serem infirmadas por eventual prova testemunhal, sem dizer que, a pretensão deduzida em reconvenção tem por exclusivo fundamento o desgosto e sofrimento experimentados em decorrência da traição (fato não impugnado pelos reconvindos), não alegando sequer ter havido exposição de sua intimidade perante terceiros, que seriam passível de ser comprovado através de prova testemunhal, razão pela qual não se vislumbra necessária a produção da prova oral pretendida e nem o cerceamento de defesa.

Não houve sentença *extra petita* ou *ultra petita*, uma vez que às fls. 98 houve o efetivo aditamento da petição inicial para fixação de multa a cada nova ofensa proferida aos autores pela requerida, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 322 do CPC/2015, considerando-se o conjunta da postulação, sendo deferida tutela provisória de urgência pela decisão de fls. 100/101, confirmada na sentença, sendo adequada a

¹ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil.v. III. São Paulo: Saraiva, 1945, p.131.

cominação da multa e seu valor pela violação à obrigação de não fazer imposta pela sua gravidade, não tendo qualquer relação com o contido no julgamento da ADPF 130 pelo STF ou violação ao inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, não se caracterizando censura prévia, mas aplicação do parágrafo único do art. 497 do CPC/2015 (tutela inibitória de um ilícito).

No mérito, acentua José Afonso da Silva: “o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental”, havendo a Constituição Federal de 1988 assegurado a indenização pelo dano moral (art. 5º, incisos V, X e XLIX), no que foi secundada pelo Código Civil, estabelecendo seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Consiste em lesão ao conceito social do indivíduo, ou, relativa à sua autoestima.

Salienta Capelo de Sousa² que, entre os bens mais preciosos da personalidade moral tutelada está a honra “enquanto projecção na consciência social do conjunto dos valores pessoais de cada indivíduo, desde os emergentes da sua mera pertença ao gênero humano até aqueles outros que cada indivíduo vai adquirindo através do seu esforço pessoal”, e segundo Adriano de Cupis³, a honra: “significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal” aduzindo Carlos Fernández

² SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 301.

³ CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961, p.111.

Sessarego⁴ que: “el honor consiste en el sentimiento que tiene la persona en relación a su propia valia. Es la estima y respeto a la propia dignidade”.

Caracterizou-se a ofensa à honra pelos excessos verificados por parte da apelante na extensa prova documental que instrui o feito (fls. 30/61). Respeitada a convicção da recorrente, ainda que as mensagens tenham sido enviadas no contexto de recente separação após descoberta de traição alegada, tal fato não lhe autoriza ofender a honra de ambas as partes, inexistindo hipótese, no caso, de legítima defesa ou outra excludente de ilicitude. A autora não poderia ser proibida de acompanhar o autor ao comparecer à residência para buscar as filhas e nem de andar em sua companhia, o que não pode ser considerado como deliberada provocação.

A título de exemplo, é possível contabilizar que a requerida chama a coautora Juliana de “vagabunda” e “puta” em mais de 20 ocasiões: “fode sua puta” (fls. 31), “não se atreva fazer minhas filhas conviver com essa vagabunda” (fls. 36) “vagabunda é vagabunda sempre! Vai morrer nessa condição” (fls. 53), “nada de vagabunda em frente à minha casa, entendeu?” (fls. 58), além de ameaçar expor fotos nuas da requerente (fls. 30), bem como afirmar que a coautora teria destruído duas famílias, ter arruinado financeiramente o ex-marido, estar inadimplente na escola dos filhos, ser desocupada e interesseira (fls. 35) e viver às custas de homens (fls. 54)

Com relação ao coautor Fernando ofende-lhe afirmando: “não tem escrúpulo nenhum” e “não tem caráter”, “Pai sem

⁴ SESSAREGO, Carlos Fernández. Derecho a la identidad personal. Buenos Aires: Editorial Astrea, 1992, p.186.

caráter e sem moral”, “vai se foder” “você matou sua mãe de tristeza” (fls. 31), ameaça proibir o acesso do autor às filhas caso venha a se relacionar com a coautora e, ao pedir o autor para que ela pare com tais ameaças sob pena de acabar em uma delegacia, a ré afirma que o autor acabará em um velório (fls. 36) e, mais adiante, afirma “tenta apresentar de novo essa vagabunda, você vai se arrepender” (fls. 38) e “Nem homem mais você é, é um cachorro adestrado (fls. 54).

Neste ponto cumpre registrar que o fato de as ofensas terem sido proferidas em canal de comunicação privado não lhes torna menos ilícitas, uma vez que injuriaram o coautor Fernando e difamaram a coautora Juliana, o que chegou ao conhecimento de ambos e é o que basta para a caracterização do dano.

No tocante ao dano moral, sua fixação deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a gravidade, a natureza e repercussão da lesão, o sofrimento e a posição social do ofendido, bem como o dolo ou a culpa do responsável, sua situação econômica, a reparação espontânea e sua eficácia e a duração da lesão.

Em atenção aos critérios supramencionados, em especial ao fato de terem sido proferidas no contexto do recente término de um casamento de 11 anos após a descoberta de um relacionamento extraconjugal, momento de clara desestabilização emocional da ré, afigura-se excessiva a condenação arbitrada na origem em R\$ 10.000,00 em favor de cada autor, devendo a indenização se reduzida para R\$ 5.000,00 para cada autor, quantia que se reputa suficiente a compensar os danos e a inibir a reiteração das condutas indevidas. Os juros de mora deveriam ser

calculados do primeiro ato ilícito (art. 398, CC), ficando, porém, mantida a incidência da citação por ser mais benéfico à apelante, por não ter havido recurso dos autores.

É assente que não se caracteriza o dano moral por mera violação dos deveres matrimoniais estabelecidos no art. 1.566 do Código Civil, consistentes em fidelidade recíproca; vida em comum no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos e respeito e consideração mútuos.

Como deflui da lição de Chaves, Braga Netto e Rosenvald⁵, "rupturas de vínculos afetivos, decorrentes de manifestações volitivas das partes não são danos". Aduzem que "haverá dano moral por um comportamento que demonstre a violação à dignidade do outro convivente mediante ilícitos como agressões físicas decorrentes de violência doméstica, tentativa de homicídio, sevícia, injúria grave e ofensa à liberdade", ilustrando que "o adultério consiste em violação ao dever de fidelidade recíproca que poderá repercutir a ponto de privar o cônjuge culpado de uma verba alimentar, mas o comportamento antijurídico jamais poderá isoladamente determinar a obrigação de compensar danos extrapatrimoniais se não ficar provado que, pela forma com que se deu a infidelidade, o ilícito acarretou um dano psíquico ao ofendido"⁶.

Não há a descrição que o imputado adultério aos autores teve a deliberada intenção de humilhar, de ofender a honra e o bem estar psíquico da apelante, e a infidelidade não caracteriza por si só o dano moral, que não deflui unicamente da violação ao dever conjugal, e do

⁵FARIAS, Cristiano Chaves de. Novo Tratado de Responsabilidade Civil/Cristiano Chaves de Faria, Felipe Peixoto Braga Netto, Nelson Rosenvald. São Paulo: Atlas, 2015, p.938.

⁶Ibidem, p.941.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sofrimento e frustração dela decorrentes, improcedendo o pedido reconvenicional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso de apelação nos termos da fundamentação, sem majoração da condenação nos honorários advocatícios para a ação, consoante o Tema 1059 do STJ, majorando-se em 5% em relação ao pedido reconvenicional, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica